

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021– Processo Administrativo nº 061/2020

A CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF nº 02.812.468/0001-06 e registrada na ANS sob o nº 339679, situada na Alameda Santos, 1826 – Cerqueira César – CEP 01419-002, vem respeitosamente, representada por representantes legais abaixo identificados, com fulcro no item 12 e seguintes do Edital epigrafado, apresentar à V.Sa.

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que classificou e habilitou a operadora Amil Assistência Médica Internacional, pelas razões que passa a aduzir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme instrumento convocatório, item 12.2.3, o prazo para apresentação de recurso por qualquer dos licitantes se dará em 3 (três) dias após a sessão pública, desde que realizado o devido registro da intenção de recurso pela proponente e acolhida pelo Pregoeiro.

Tendo em vista que a sessão pública do certame que declarou vencedora a proponente AMIL se deu no dia 19/10/2021 (quarta-feira), ocasião em que foi consignada a intenção de recurso por esta recorrente e devidamente aceita pelo I. Pregoeiro, e considerando a data de registro das razões de recurso nesta data, indubitável que o presente recurso é tempestivo.

II – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico em que o ente licitante – CAU/SP, pretende contratar empresa para prestação serviços continuados em assistência médico-hospitalar por meio de plano de saúde para atendimentos de urgência e emergência a nível nacional e rede de recursos para atendimento normal e emergencial no Estado de São Paulo.

A sessão inicial de abertura do certame e oferta dos lances ocorreu no dia 19/10/2021, momento em que houve a decisão habilitação da operadora Amil Assistência Médica Internacional, em virtude da oferta do melhor lance, vejamos:

Por discordar da referida decisão, esta recorrente motivou sua intenção de recurso, devidamente aceita pelo I. Pregoeiro que, conforme será devidamente demonstrado abaixo, está em dissonância com os Princípios da legalidade e da Isonomia.

A. DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DAS PROPOSTAS

De início, necessário destacar que a sessão em apreço não ocorreu como de costume, isso porque já na abertura do pregão eletrônico era possível notar a enorme diferença de preços existentes entre as duas empresas que participavam da convocação, vejamos:

Nesse passo, e por ser gritante a diferença de valores cadastrados pelas licitantes, o I. Pregoeiro acertadamente se manifestou no chat do sistema às 10h19min para informar que o erro de inserção das propostas no sistema seria desconsiderado e cada proposta seria analisada na íntegra.

Dessa forma, tendo em ciência de que seu preço menor, essa recorrente se manteve alerta e acompanhando cada movimento realizado dentro do sistema de lances, sendo certo que a todo momento, durante a fase de disputa, constava na condição de melhor lance, vejamos:

Nessa toada, a licitante Central Nacional Unimed prosseguiu com o melhor lance até o final da fase de disputa, tendo a priori logrado êxito com sua proposta, já que foi era isso que consta na tela do sistema após o encerramento dos lances:

Analisando os prints colacionados acima é possível verificar que a todo momento essa Recorrente constava em primeiro lugar na disputa, o que se comprova pela cor verde do sinal de "positivo", indicando que o lance ofertado era o melhor e de menor valor.

Assim, dúvidas não restam de que em nenhum momento fora disponibilizado no sistema, durante a fase de disputas, eventual lance ofertado pela empresa habilitada, bem como não houve qualquer indicativo no sistema ou no chat sobre lançamento de valores por parte da empresa habilitada.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que houve grave falha durante a realização do Pregão Eletrônico 018/2021 realizado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, devendo o presente recurso ser analisado pelo I. Pregoeiro, com a revogação da disputa realizada e redesignação de nova data para o pregão.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO

A. DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUAL ENTRE AS LICITANTES – PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Ora, não foi isso que aconteceu no presente certamente, isso porque não houve disponibilização do lance da vencedora para ciência imediata da concorrente e, repita-se, o sistema mostrou a todo instante que a o lance da Central Nacional Unimed seria o melhor, vejamos novamente:

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá emprestar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao afrontar a Lei n.º 8.666/93 a autoridade licitante transgrediu o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, que é a base do Estado Democrático de Direito e garante que todos os conflitos serão resolvidos pela lei (art. 5º II, art. 37, caput ambos da Constituição Federal), e que, sinteticamente, impõe que a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza (relação de subordinação com a lei).

Ainda que se admita que a Administração Pública seja dotada de discricionariedade em sua atuação, tal prerrogativa não ampara o ato impugnado neste recurso, posto que a atuação da autoridade licitante in casu se demonstrou arbitrária – e não discricionária -. Importante estabelecer a diferença entre uma e outra, a saber: discricionariedade é a liberdade para atuar, para agir dentro dos limites da lei, ao passo que arbitrariedade é a atuação do administrador além (fora) dos limites da lei. Ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido.

E não é só, ao dispensar tratamento diferenciado à vencedora, a autoridade licitante feriu também o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, o qual impõe que o administrador deve orientar-se por critérios objetivos, não devendo fazer distinções fundamentadas em critérios pessoais. Toda a atividade da Administração Pública deve ser praticada tendo em vista a finalidade pública. Se não visar o bem público, ficará sujeita à invalidação, por desvio de finalidade.

Destarte, não poderia a autoridade licitante privilegiar a vencedora em detrimento dos concorrentes. E tal infração caracterizou também e principalmente violação ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois impôs distinção entre as licitantes.

Nesta esteira, a autoridade licitante violou, ainda, o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE, pois o dever do administrador não é apenas cumprir a lei formalmente, mas cumprir substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a administração. Pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública, tem a ver com a ética, com a justiça, a honestidade, a conveniência e a oportunidade.

Pelos mesmos motivos, a autoridade licitante infringiu o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, que exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades dos administrados (público), o qual pode ser invocado para limitar a discricionariedade do Administrador, levando-o a escolher a melhor opção. Eficiência é a obtenção do melhor resultado com o uso racional dos meios. Ante o exposto, pede seja dado provimento a este recurso administrativo, para o fim de a revogação da disputa realizada e redesignação de nova data para o pregão.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, confia e espera esta recorrente seja concedido o respectivo efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seja o mesmo PROVIDO, para determinar a revogação da disputa realizada e redesignação de nova data para o pregão.

Se a nobre e douta Comissão de Licitação entender de forma diferente e decidir não acatar o presente recurso – o que se admite apenas por argumentar, roga-se que a presente peça seja submetida à apreciação do Exmo. Presidente do CAU/SP, para que o mesmo, na qualidade de autoridade superior, decida nos precisos termos da lei.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo-SP, 22 de outubro de 2021.

CENTRAL NACIONAL UNIMED
Nivia Borges
Relacionamento e Negócios PME e Adesão / Licitações
nivia.borges@centralnacionalunimed.com.br
Fone: 11 3268-7406 / 11 97693-3163

Fechar